



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668059 - SC (2024/0215890-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULEID TEREZINHA GIACOMOLLI
AGRAVANTE : RENE GIACOMOLLI
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
TERC INTER : ANA PAULA GIACOMOLLI LEMMERTZ
TERC INTER : ANDRE PAULO GIACOMOLLI
TERC INTER : PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA
TERC INTER : PORTO DESIGN LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA PREVISTA NA LEI PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 828 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A averbação premonitória apenas confere publicidade acerca da existência de processo executivo, inexistindo qualquer prejuízo ao devedor, ainda que se trate de bem de família.
2. A lei somente autoriza o cancelamento das averbações após formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida (art. 828, § 2º, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668059 - SC (2024/0215890-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULEID TEREZINHA GIACOMOLLI
AGRAVANTE : RENE GIACOMOLLI
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
TERC INTER : ANA PAULA GIACOMOLLI LEMMERTZ
TERC INTER : ANDRE PAULO GIACOMOLLI
TERC INTER : PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA
TERC INTER : PORTO DESIGN LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA PREVISTA NA LEI PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 828 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A averbação premonitória apenas confere publicidade acerca da existência de processo executivo, inexistindo qualquer prejuízo ao devedor, ainda que se trate de bem de família.
2. A lei somente autoriza o cancelamento das averbações após formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida (art. 828, § 2º, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULEID TEREZINHA GIACOMOLLI (JULEID) e RENE GIACOMOLL (RENE) contra decisão monocrática de

minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA PREVISTA NA LEI PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 828 DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 276/279)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve aceitação de outro bem à penhora pelo banco; **(2)** o outro imóvel que se pretende levantar a anotação premonitória é bem de família; **(3)** é possível o levantamento da premonitória sobre o imóvel, sob pena de violação do § 5º do art. 828 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 298/303).

É o relatório.

VOTO

Do cancelamento da averbação premonitória

Em suas razões recursais, JULEID e outro postularam o cancelamento da averbação premonitória sobre o imóvel matriculado sob o n. 90.859 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC, reconhecido como bem de família, por ter sido aceito pelo banco outro imóvel, matriculado sob o n. 19.049 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camboriú/SC.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a pretensão dos executados, sob o fundamento de que a averbação premonitória não se confunde com a penhora, conforme trechos que ora se transcrevem:

A medida não se confunde com a penhora, pois objetiva apenas dar ciência a terceiros acerca da existência da ação judicial contra o proprietário do imóvel, protegendo, assim, os interesses de eventuais interessados na aquisição do bem e do credor, pois eventual alienação poderá ser considerada em fraude à execução (arts. 828, § 4º, e 792, II, do CPC).

Assim, como não constitui constrição judicial, o fato de o imóvel se caracterizar como bem de família não torna incabível a averbação premonitória, porquanto não viola a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem que serve de residência do devedor (e-STJ, fls. 60).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a averbação

premonitória apenas confere publicidade acerca da existência de processo executivo, inexistindo qualquer prejuízo ao devedor, ainda que se trate de bem de família.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "A simples averbação premonitória em matrícula de bem imóvel reconhecido como bem de família não importa prejuízo a tal característica do imóvel, visto que apenas permitirá a publicidade de que corre perante o judiciário ação executiva que objetiva obter o pagamento através de patrimônio do titular do domínio do imóvel" (REsp n. 1.760.869/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, D Je de 19/04/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.106.324/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a averbação premonitória tem a finalidade precípua de conferir publicidade, por meio de registros públicos, da existência de processo executivo contra o devedor, ao mesmo tempo em que aumenta a garantia de satisfação do crédito, na medida em que facilita o reconhecimento de eventual fraude à execução. Incidência da Súmula 83/STH.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.365.743/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 16/11/2023)

Não obstante JULEID e outro ventilarem a aceitação de outro imóvel para satisfação do crédito, o Tribunal estadual rechaçou o argumento, pois nem sequer foi formalizada a constrição do bem (e-STJ, fl. 105).

De fato, a lei somente autoriza o cancelamento das averbações após

formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida (art. 828, § 2º, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, caso fique constatado que o imóvel indicado é suficiente para o pagamento do débito, os devedores poderão postular o cancelamento da averbação perante o juízo monocrático (art. 828, 3º, do CPC).

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.668.059 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0215890-0

Número de Origem:

03103128720188240033 3103128720188240033 50653538720228240000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULEID TEREZINHA GIACOMOLLI

AGRAVANTE : RENE GIACOMOLLI

ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

TERC INTER : ANA PAULA GIACOMOLLI LEMMERTZ

TERC INTER : ANDRE PAULO GIACOMOLLI

TERC INTER : PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA

TERC INTER : PORTO DESIGN LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -
MICROEMPRESA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULEID TEREZINHA GIACOMOLLI

AGRAVANTE : RENE GIACOMOLLI

ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
TERC INTER : ANA PAULA GIACOMOLLI LEMMERTZ
TERC INTER : ANDRE PAULO GIACOMOLLI
TERC INTER : PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA
TERC INTER : PORTO DESIGN LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -
MICROEMPRESA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025